



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 0023/2018.

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00010/2018.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão (presencial) nº 010/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018

Objeto: Prestação de serviços de locação de tendas, palcos, som, banheiro químico, seguranças, dentre outros necessários para atender a diversas atividades administrativas a serem realizadas pelo Município de Conceição do Rio Verde.

Recorrente: Jeferson Junior Bernardes-ME

Recorrido: Pregoeiro

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante Jeferson Junior Bernardes-ME, em face da decisão de inabilitação, referente ao processo nº 0023/2018.

01. PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

02. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão desta Pregoeira, a qual julgou a empresa inabilitada no certame em voga, sob a alegação de que a mesma não juntou a documentação necessária, qual seja a declaração prevista no anexo II, item 2.6– Das Declarações, subitem 2.6.3 – do edital.

Informa que a aludida declaração se trata de mero documento expedido pela própria licitante, onde se declara que “a licitante tem condições de atender os serviços, dentro dos prazos requisitados e de forma que dispuser a Os – Ordem de Serviço, de modo a não deixar a Administração Municipal em dificuldades”.

De acordo com a licitante e insurgência dos demais presentes, o documento não foi juntado em momento oportuno. Alega que a lei permite ao Pregoeiro diligenciar para suprir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

falhas e equívocos relativos às documentações no julgamento da habilitação e das propostas, desde que a falha não altere a substância da proposta.

Destarte, sustenta que a declaração pode ser acostada a qualquer momento, visto não influenciar a proposta. Assim, entende que este pregoeiro poderia conceder a juntada da declaração, visto ter se tratado de mero erro formal, sem prejuízo para a Administração ou alteração na proposta.

Aduz que a inabilitação da licitante representa um excesso de formalismo que não auxilia na busca da melhor proposta, pelo contrário, a inabilitação acarretará na contratação do mesmo serviço por um valor maior, onerando a Administração Pública de forma injustificável.

Por fim, sustenta que a juntada desta declaração é uma mera formalidade que pode ser sanada a qualquer tempo, sem trazer qualquer prejuízo para o certame e trazendo mais economia para a Administração Pública.

03.DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Que o recurso seja conhecido e provido por ser ele tempestivo, no sentido de classificar a proposta e a habilitação da requerente, vez que de todos os participantes é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

04. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente não apresentou, em momento oportuno, declaração formal prevista no item 2.6, subitem 2.6.3 do Anexo II do edital, descumprindo exigência expressamente prevista nele. Logo, não se trata de irregularidade meramente formal, mas sim de ausência de apresentação de documentação essencial.

De acordo com as observações constantes no edital, item 18.5 “a simples participação viabilizada pela apresentação da documentação e proposta, caracterizará aceitação e pleno conhecimento, pela licitante, das condições expressas neste edital e seus anexos, prevalecendo sempre, em caso de divergências, o disposto no Edital”.

A empresa Jeferson Junior Bernardes-ME deixou de anexar a declaração, anteriormente mencionada, quando da entrega da documentação para habilitação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

empresa, fato que denota descumprimento dos termos editalícios. Consequentemente, foi devidamente inabilitado no certame licitatório em análise, diante da não apresentação da documentação exigida no Edital. Com efeito, o pedido da empresa em juntar a documentação prevista, não merece prosperar, tendo em vista que a juntada de novos documentos é expressamente vedada pela legislação vigente.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 10.520/02, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Por derradeiro, o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, veda expressamente a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, *in casu*, na habilitação, de acordo com a sistemática do pregão. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal, não é plausível classificar a recorrente no certame licitatório, por descumprimento das regras do edital.

Ademais, o art. 41 da mencionada lei preconiza que “*a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado*”. O artigo em comento consagra do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado ao império da lei, portanto vinculado. Em observância recíproca, Administração e Licitantes, dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Por todo o exposto, considerando que a empresa Jeferson Junior Bernardes-ME não apresentou a declaração prevista no subitem 2.6.3 do anexo II do edital, descumprindo suas regras, entendo que deverá ser mantida inabilitação da mencionada empresa no certame, até porque nem mesmo requereu em seu pedido a juntada da documentação e sua recondução ao certame para declarar vencedora do mesmo.

05. CONCLUSÃO

Tendo em vista que as alegações da recorrente encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esta Pregoeira prosseguir com o certame, visando os Princípios da Legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela recorrente.

06. DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa Jeferson Junior Bernardes-ME, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa inabilitada no certame licitatório, referente ao processo nº 0023/2018.

Conceição do Rio Verde, 03 de abril de 2018.

Cátia de Souza Ferreira

Pregoeira Oficial

Hildebrando Luiz Castro Santos

Procurador Jurídico

OAB - 105130